

ATA DA 47ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CURITIBA

Data: 10/08/2011

Horário: 15h00min

Local: Auditório da Gerência Executiva do INSS em Curitiba/PR

Rua João Negrão, 11 – 5º andar.

I. PRESENÇAS

Conselheiros

Mara Regina Sfier – Presidente – CPS/INSS

Laura Cristina Cretella Bianco – Suplente

Nelson Luis Ribeiro - PROCURADORIA SECCIONAL EM CURITIBA - INSS - Titular

Ermínio Ferreira de Santana – FETRACONSPAR – Titular

Maria Marucha Vettorazzi, - FETAEP - Suplente

Zildo Costa -FECOMÉRCIO – Titular

Rodrigo Meister de Almeida -FIEP – Titular

Leonardo Zicarelli Rodrigues -AOSPAR – Titular

Cláudio Gramm – Sindicato dos Aposentados e Pensionistas da Força Sindical

II. AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

III. AUSÊNCIAS NÃO JUSTIFICADAS

Olário Krieger – FORÇA SINDICAL- Titular

Darci Borges Saldanha – CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT- Suplente

IV. ABERTURA

A Presidente do Conselho Mara Regina Sfier inicia a reunião cumprimentando a todos. Verifica a lista de presença com os conselheiros e declara a existência de *quórum* para que haja a reunião do CPS.

V. APROVAÇÃO DA ATA ANTERIOR

A ata da 46ª reunião ordinária deste CPS, ocorrida em 15/06/2011 e enviada antecipadamente aos conselheiros por e-mail, foi submetida à apreciação do plenário, sendo aprovada sem restrições.

VI. APROVAÇÃO DA ORDEM DO DIA

01-ABERTURA DA REUNIÃO

02-JUSTIFICATIVAS DE AUSÊNCIA

03- INFORMES GERAIS

04-APRESENTAÇÃO DA REVISÃO ARTIGO 29

05-CONSIDERAÇÕES FINAIS

06-ENCERRAMENTO

VII. ORDEM DO DIA

A Presidente solicita dispensa a leitura da ata da 46ª Reunião do Conselho com a aprovação dos demais membros, inicia a reunião agradecendo a presença de todos e sugere que os conselheiros tragam pauta para as próximas reuniões. Mara passa a palavra para Silvana do Rocio Silva, chefe da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais que apresenta a revisão da LEI Nº 8.213, de 24 de julho 1991. ARTIGO 29, conforme transcrito a seguir:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

II - (Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo

de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004).

VIII – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a presidente do plenário e deste Conselho, Mara Regina Sfier, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a 47ª reunião ordinária do Conselho de Previdência Social de Curitiba. Para constar, eu, kamili Kris Albuquerque Silva, estagiária, secretária deste Conselho, lavrei a presente ata.

Curitiba, 10 de agosto de 2011.

Mara Regina Sfier

Presidente do CPS